



PARECER Nº 016/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 – PELOM nº 001/2023.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Vereadores Silvio José de Souza, Caio Garcia e Marcelo Roldon Peres, que tem por objetivo acrescentar um § 9º ao art. 85 da LOME/2022, para incluir o direito de afastamento de servidor público municipal de suas funções, quando eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, em simetria ao art. 125, § 1º da Constituição Estadual.

A proposta foi minutada em 2 (dois) artigos: art. 1º - objeto da proposta e art. 2º - cláusula de vigência.

Eis o breve relato.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, "a" do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Nesse passo, entendo que estarem presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa.

Em primeiro lugar, a análise formal envolvendo qualquer proposta de emenda à LOME, deve contemplar a obediência ou não aos requisitos dos arts. 46 a 48 da Lei Orgânica, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Art. 46. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

MA



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, intervenção do Estado no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 47. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda manifestamente contrária a preceito constitucional federal ou estadual (art. 8º desta Lei Orgânica).

Art. 48. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Grifos não originais).

Nesse passo, atesto que a Proposta em questão foi apresentada pelo terço dos senhores Vereadores, de modo que consta com as assinaturas necessárias para ser formalizada.

Em seguida, consigno que, até a presente data, inexistente intervenção da União no Estado, nem do Estado no Município, muito menos a decretação nacional de estado de defesa ou estado de sítio.

Além disso, a matéria em questão não se enquadra no núcleo intangível de modificação da legislação orgânica, eis que não há violação manifesta a preceito constitucional federal ou estadual, já que a matéria trata de assunto que não é de competência dos demais entes federativos, nem está adstrito às matérias de iniciativa privativa do sr. Prefeito, em simetria ao estabelecido pelas esferas constituintes.

Seguindo, cumpre mencionar que, de fato, está previsto na Constituição Estadual (art. 125, § 1º), que o servidor público eleito para cargo em sindicato de categoria, possui direito subjetivo de se afastar das funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo aos vencimentos e vantagens que tenha direito:

Artigo 125 – (...)

§1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

M



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Não obstante, cumpre dizer que como não existe dispositivo semelhante a esse no plano federal, é de se questionar a possibilidade de o Município não internalizar em seu ordenamento jurídico local, o mesmo direito reconhecido aos servidores estaduais.

Quer dizer: muito embora o art. 29, *caput*, da Constituição da República ateste que os Municípios devem editar sua Lei Orgânica, atendidos, a um só tempo, os princípios da Carta Magna e da Constituição do respectivo Estado, a inexistência de parametricidade em âmbito nacional não seria um indicativo da impossibilidade de se obrigar os entes federativos menores a também garantir o direito de afastamento dos servidores eleitos como líderes sindicais?

Fato é que o TJSP, como bem mostra a exposição de motivos, entende que os Municípios paulistas incorrem em omissão inconstitucional ao deixar de prever em suas respectivas Leis Orgânicas, o direito de afastamento dos eleitos para representar a categoria dos servidores.

Ocorre, porém, que tal matéria nunca chegou ao crivo do Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, nem se sabe de qualquer ADIN Federal ajuizada contra o § 1º do art. 125 da Constituição Bandeirante.

Tendo em vista o debate, ao elaborar a Nova Lei Orgânica Municipal no ano passado, esta Câmara de Vereadores não considerou o dispositivo do § 1º do art. 125, CESP/89 como preceito constitucional estadual, tanto que se manteve silente ao redigir tanto o art. 8º quanto o art. 85 daquele diploma normativo.

Seja como for, é plenamente lícito que os autores submetam tal questão para debate, competindo apenas ao pleno decidir, em duas votações, e por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), ou seja, mediante assentimento de 6 (seis) Vereadores, se quer ou não incluir tal disposição na Nova Lei Orgânica.

Sendo assim, entendo atendidos os requisitos de admissibilidade, e me resguardo quanto ao mérito, pois muito embora se tenha entendido que apenas a CCJR deve dar parecer sobre a matéria, sou da opinião que mesmo nesse caso se faz necessário manter-se vinculado apenas à admissibilidade neste momento.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

No que toca à técnica legislativa, reconheço a desnecessidade de qualquer alteração, eis que os termos utilizados são os mesmos da Carta Estadual, apenas acrescentando a remissão de que as normas valem para os servidores municipais.

3 – VOTO

Meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 16 de maio de 2023.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

Voto do Relator apresentado na 8ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 16/05/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.